



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1008687-20.2020.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008687-20.2020.4.01.3900

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ISADORA MOURAO GOMES - PA26771-A e DANIEL RODRIGUES CRUZ PA12915-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR(A): HERCULES FAJOSÉS

RELATÓRIO EXMA. SRª. JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA

CONV.): Trata-se de apelação interposta por INVICTUS SEGURANÇA LTDA. contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a hora do repouso alimentação, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados “nos valores mínimos previstos no art. 85, 3º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa”: R\$10.000,00 (dez mil reais) (ID 338566140). Em suas razões recursais, a apelante sustenta a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a verba em comento (ID 338566155). Com contrarrazões (ID 338566159). É o relatório.

VOTO EXMA. SRª. JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA CONV.):O

Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/03/2020, aplicável o prazo prescricional quinquenal. No julgamento do RE 565.160/SC, submetido ao rito do art. 543-B do CPC/1973 (repercussão geral), o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, §11, da Constituição Federal” (Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 22/08/2017). No referido julgado ficou consignado que a natureza das verbas em discussão é infraconstitucional, razão pela qual deve ser mantido o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. No tocante à hora repouso alimentação, reconheceu essa colenda Sétima Turma: A HRA nada mais é que a hora trabalhada pelo funcionário quando deveria estar usufruindo de seu intervalo para alimentação. Nesse sentido, não há qualquer dúvida quanto ao caráter indenizatório da verba, pois objetiva ressarcir o funcionário do excessivo desgaste físico e mental a que foi submetido por ter que trabalhar quando deveria estar se alimentando ou descansando. No mesmo sentido:

STJ, REsp 661.891/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 06/12/2004 (AC 0013008-65.2008.4.01.3600/MT, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 de 13/10/2017). Assim, deve ser observado o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), bem como a aplicação da Taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995). Quanto aos honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, ora reconhecida, fixados a favor dos patronos das partes no percentual mínimo previsto nos incisos I a V do §3º c/c o inciso II do §4º do art. 85 e o art. 86 do CPC. Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a hora repouso alimentação, assegurado o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos delineados na fundamentação. É o voto.



APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 1008687-20.2020.4.01.3900RELATORA (CONV.): ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHOAPELANTE: INVICTUS SEGURANÇA LTDA.Advogados da APELANTE: DANIEL RODRIGUES CRUZ– OAB/PA 12915-A; ISADORA MOURÃO GOMES – OAB/PA 26771-AAPELADA: FAZENDA NACIONALEMENTAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-REPOUSO-ALIMENTAÇÃO – HRA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005.2. No que concerne à hora repouso alimentação, essa colenda Sétima Turma reconhece que: "A HRA nada mais é que a hora trabalhada pelo funcionário quando deveria estar usufruindo de seu intervalo para alimentação. Nesse sentido, não há qualquer dúvida quanto ao caráter indenizatório da verba, pois objetiva ressarcir o funcionário do excessivo desgaste físico e mental a que foi submetido por ter que trabalhar quando deveria estar se alimentando ou descansando. No mesmo sentido: STJ, REsp 661.891/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 06/12/2004" (TRF1, AC 0013008-65.2008.4.01.3600/MT, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 de 13/10/2017).3. Assim, deve ser observado o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), bem como a aplicação da Taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995).4. Honorários de sucumbência fixados no mínimo previsto nos incisos I a V do §3º c/c o inciso II do §4º do art. 85 do CPC, cujo montante deverá ser apurado no momento processual oportuno.5. Apelação provida.**ACÓRDÃO**Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora Convocada.Brasília-DF, 24 de outubro de 2023 (data do julgamento).**JUÍZA**

Assinado eletronicamente por: ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - 08/11/2023 14:14:39

Num. 367052634 - Pág. 2

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102611030896700000350901610>

Número do documento: 23102611030896700000350901610

